

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Conceito de falta justificada

O Ministério da Agricultura consultou o D.A.S.P. sobre como proceder, em face do disposto no item IV do art. 225 do Estatuto dos Funcionários, com relação ao servidor que falta ao serviço, alegando motivo imperioso, não previsto em lei.

Trata-se de matéria de interesse geral, cuja solução, desfazendo equívocos e prevenindo controvérsias, representará um grande passo no aperfeiçoamento da aplicação do sistema disciplinar em vigor.

A dúvida levantada girava em torno do conceito de "causa justificada", a que alude o dispositivo legal citado — se têm este caráter apenas as faltas expressamente previstas no E.F., ou se como tal pode ser considerado o afastamento do servidor por outro qualquer motivo, que o chefe da repartição ou serviço repute escusável.

O assunto já fôra estudado com proficiência em artigo inserido na "Revista de Administração Pública", órgão do Departamento do Serviço Público do Estado de S. Paulo. No mencionado artigo se propôs fôsem as faltas ao serviço classificadas em três categorias:

a) *remuneráveis* — "as taxativamente previstas no Estatuto, em que o servidor é considerado presente para todos os efeitos legais e que, portanto, não acarretam desconto no vencimento ou remuneração ou outra consequência qualquer";

b) *justificáveis* — "as que, embora excluídas do primeiro grupo, fôsem determinadas por justa causa, a juízo da Administração", e cujo efeito seria isentar o funcionário de sanção disciplinar, evitando-lhe fôsem contados pontos negativos, para fins de promoção, muito embora sofresse perda de vencimento ou remuneração e fôsse considerado ausente, quando da contagem do tempo de serviço; e

c) *injustificáveis* — "as não compreendidas nos dois primeiros grupos e, notadamente, as que decorrem de verificação da falsidade das alegações produzidas com o intuito de obter remuneração de falta".

A possibilidade de se deixar de contar pontos negativos, para efeito de promoção, nos casos de falta *justificável*, deve ser de pronto afastada, em face dos termos do art. 23 do Regulamento respectivo. Quanto, porém, aos demais aspectos do problema, outro não deve ser o critério adotável dentro da sistemática do Estatuto Federal.

De fato, na conformidade deste, são *remuneráveis*, por exemplo, as faltas capituladas nos artigos 111, § 2.º — doença — e 181 — casamento e luto — e *justificáveis* aquelas em que o servidor obtenha, do chefe, prévia autorização para ausentar-se.

Injustificável seria a falta de funcionário que não houvesse obtido essa autorização, ou não justificasse sua ausência, posteriormente, por não lhe haver sido possível fazê-lo com a devida antecipação. Somente nesta hipótese deve ser aplicada pena por inungência do item IV do art. 225.

Na verdade, a expressão "causa justificada", contida no mesmo, não pode ter o sentido reserito que se lhe quis emprestar, circunscrevendo a sua aplicabilidade aos casos taxativamente previstos naquele diploma legal.

"Causa justificada" vale dizer: explicada com razões plausíveis; é o motivo *justo*, segundo os princípios de justiça imanentes à formação moral do homem civilizado, e cujo respeito, como imperativo de consciência independe da existência de fórmulas legais expressas.

Aliás, a orientação firmada pela legislação vigente é a que melhor se coaduna com os superiores interesses da Administração, verificada a impossibilidade de se reduzir a textos de leis a quase infinita variedade de hipóteses engendradas pelo dinamismo da vida moderna e capazes de determinar a falta do funcionário ao serviço, por motivo estranho à sua vontade.

Não se pode admitir que a imprevidência do legislador fôsse ao ponto de fazer abstração de tais casos, com menosprêzo absoluto pela experiência de todos os dias, e sem consideração alguma pelas repercussões danosas que, fatalmente, tal

omissão teria sobre a eficiência e a disciplina do serviço.

Previu-os, porém, o legislador, tanto assim que, no referido texto legal, não usou da fórmula que, dentro da boa técnica legislativa, se imporia naturalmente, se houvesse tido, de fato, o propósito de considerar justificados, tão somente, os casos de ausência previstos literalmente no Estatuto.

Não disse, por exemplo — deixar de comparecer ao serviço *fora dos casos previstos neste Estatuto* — nem adotou fórmula semelhante; serviu-se, ao contrário, de termos que revelam claramente a intenção de deixar ao critério da autoridade competente o exame da procedência ou não, da falta.

Conclui-se, portanto, que a falta por motivo reputado justo, a juízo exclusivo do chefe da repartição ou serviço, não importa em infração do item IV do art. 225 do E.F., não podendo, consequentemente, acarretar qualquer penalidade.

À vista do exposto, o D.A.S.P., pela exposição de motivos n.º 1.003, de 22-5-45, submeteu o assunto à apreciação do Senhor Presidente da República, propondo que fôsem firmados os seguintes entendimentos:

a) poderá o servidor faltar ao serviço, sofrendo o desconto correspondente no vencimento ou remuneração e sendo computados os ponts negativos correlatos, mas sem ficar incurso em penalidade, quando sua ausência fôr determinada por causa justificada, não prevista em lei (item IV do artigo 225 do E.F.);

b) considera-se falta justificada, para o efeito da alínea anterior, aquela que decorrer de motivo reputado justo, a critério do chefe da repartição ou serviço;

c) no caso das alíneas anteriores, deverá o servidor obter prévia autorização de seu chefe imediato ou provar a impossibilidade de havê-la solicitado;

d) não ocorrendo a hipótese já prevista, nem se tratando de ausência taxativamente capitulada no E.F., a falta acarretará ao servidor, conforme as conseqüências da mesma advindas ao serviço, as penalidades: de *repreensão* por inobservância do dever contido no item I do art. 224, ou de *suspensão*, por infringência da proibição constante do item IV do art. 225, tudo do referido Estatuto;

e) as aludidas penalidades de repreensão e suspensão serão aplicadas na forma da alínea f da Circular 11-42 da Secretaria da Presidência da República, com fundamento nos arts. 233 e 234 do mencionado Estatuto, respectivamente;

f) a fim de não haver solução de continuidade na contagem dos 30 dias consecutivos de ausência, que caracterizam o abandono do cargo, só deverá ser imposta a penalidade, por falta ou faltas não justificadas, após o comparecimento do servidor;

g) verificado o abandono do cargo, não se imporá qualquer das penalidades mencionadas, devendo-se, porém, instaurar desde logo o competente processo administrativo, previsto no art. 261 do E.F., mesmo que o indiciado haja reassumido o exercício.

Havendo o Senhor Presidente da República aprovado a proposta do D.A.S.P., foi expedida aos órgãos de pessoal a Circular DF/11, de 20 de junho de 1945 (publicada no *D. O.* de 26-6-45, págs. 11.264 e 11.265), pela qual foi recomendada a observância daqueles entendimentos.

NOTAS PARA O FUNCIONÁRIO

PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS

DCLXXVIII

Submeteu o Senhor Presidente da República ao exame do D.A.S.P. o processo em que W. W. R. e outros, ocupantes interinos da classe inicial da carreira de Técnico de Educação, solicitam o adiamento do concurso ora em realização para essa carreira, alegando, para isso, que

“quase todos com mais de três anos de serviço, foram surpreendidos com a abertura de um concurso”;

e, ainda, que

“não há exagêro em dizer que foram surpreendidos, porque havia o Ministério da Educação e Saúde, por intermédio de sua repartição técnica, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, anun-